

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.413/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163287-51
Impugnação: 40.010126189-18
Impugnante: Quinta Loja Comércio Indústria Ltda
IE: 707077928.01-49
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Contribuinte deixou de entregar, no prazo e na forma legal, arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao mês de fevereiro de 2009, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11, §1º e 39 do Anexo VII do RICMS/02, resultando na exigência de Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 07, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/23.

DECISÃO

A Autuação fiscal versa sobre a constatação da falta de entrega de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no mês de fevereiro de 2009, infringindo desta forma o disposto nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

A obrigatoriedade de entregar mensalmente os arquivos eletrônicos, solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

No que concerne à exigência por período de apuração, observa-se que, de acordo com o art. 11 acima transcrito, existe obrigatoriedade de entrega mensal do arquivo eletrônico.

Como se percebe, conforme legislação e, mediante constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No entanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 33 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

CC/MG